



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ACÓRDÃOS.....	3
DESPACHOS.....	12
PRIMEIRA CÂMARA.....	14
EXTRATOS.....	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	22
CAUTELARES	24
EDITAIS.....	43

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

ERRATA dos processos julgados pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a presidência da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente, na 01ª sessão administrativa de 04 de fevereiro de 2025, anteriormente publicado no Diário Oficial de 11/02/2025 – Edição nº 3493 Pág. 3 a 21.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 9/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **020363/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor - TCE/AM
4. Interessado: Cleudinei Lopes da Silva.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1747/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 10/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **020211/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor - TCE/AM
4. Interessado: Clécio da Cunha Freire.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1744/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 11/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **018534/2023**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor - TCE/AM
4. Interessado: Madson Lino de Assis Rodrigues.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1647/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente





ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **020369/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor - TCE/AM
4. Interessado: Ebenezer Albuquerque Bezerra.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1740/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 26/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **021181/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor - TCE/AM
4. Interessado: Célio Bernardo Guedes.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 37/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ONDE SE LÊ:

3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor - Seduc
11. Data da Sessão: 04 de janeiro de 2025.

LEIA-SE:

3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor – TCE/AM
11. Data de Sessão: 04 de fevereiro de 2025.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.


MIRIAM COUZEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





ERRATA PARA CORRIGIR

ERRATA dos processos julgados pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a presidência da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente, na 01ª sessão administrativa de 04 de fevereiro de 2025, anteriormente publicado no Diário Oficial de 11/02/2025 – Edição nº 3493 Pág. 3 a 21.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 2/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **001400/2025**.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.
3. Especificação: Férias
4. Interessado: Mário José de Moraes Costa Filho.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 73/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 3/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **001328/2025**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Férias
4. Interessado: Alber Furtado de Oliveira Junior.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 56/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 4/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **020792/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Licença Médica
4. Interessado: Elizângela Lima Costa Marinho.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1729/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 5/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **021242/2024**.





2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. Especificação: Férias
4. Interessado: Evelyn Freire de Carvalho.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1755/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 6/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **000408/2025**.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Atestado Médico.
3. Especificação: Licença médica
4. Interessado: Elizângela Lima Costa Marinho.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 36/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 8/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **011712/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.
3. Especificação: Indenização de Férias
4. Interessado: Roberto Carlos de Sá Miranda.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1629/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **019932/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Pagamento de valores retroativos
4. Interessado: Lilomar Queiroz Dos Santos.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1742/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente



ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 14/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **019878/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. Especificação: Auxílio Funeral
4. Interessado: Odair Carlos Geraldo Júnior.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 16902/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 15/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **020406/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Doação de Bens/Equipamentos
4. Interessado: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: Dicoi
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1702/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 16/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **001632/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor - Seduc
4. Interessado: Inairia dos Santos Castro.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Unidade Técnica: Consultec
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 17/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **013363/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Termo de Cooperação Técnica
4. Interessado: Associação Nacional dos Tribunais de Contas (ATRICON).
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: Dicoi
7. Unidade Técnica: Consultec
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente





ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 18/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **011107/2024**.
2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo.
3. Especificação: Indenização de Verbas rescisórias
4. Interessado: Luiz Eduardo Batista dos Santos.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1754/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 19/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **014416/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. Especificação: Programa Ambiental da Administração Pública
4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério do Meio Ambiente (União).
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: Dicamb
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1728/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 20/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **018639/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Adicional de qualificação
4. Interessado: Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1753/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 21/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **011246/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. Especificação: Indenização de Verbas rescisórias
4. Interessado: Diogo Brandão Souto de Oliveira.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1748/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente



ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 22/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **012648/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Indenização de Verbas rescisórias
4. Interessado: Natalia Charife de Araujo Alves.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1751/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 23/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **013099/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Indenização de Verbas rescisórias
4. Interessado: Evelyn Lima do Carmo.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 13/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 24/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **015126/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Indenização de Verbas rescisórias
4. Interessado: Marlon Lima Lopes.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 14/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **010968/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Isenção de Imposto de Renda
4. Interessado: Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 35/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente





ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 28/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **019238/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Isenção de Imposto de Renda
4. Interessado: Lúcia de Fatima Pires.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 32/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 29/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **002606/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Averbação do tempo de serviço
4. Interessado: Alexander Afonso Nogueira Cavalcante.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 33/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 30/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **018919/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Gratificação de Risco de Saúde
4. Interessado: Juliana Lins Rodrigues.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 72/2024
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 31/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº **019663/2024**.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. Especificação: Licença Especial
4. Interessado: Valterney Teles dos Santos.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP



7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 69/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 33/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 009117/2023.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Adicional por Tempo de Serviço.
3. Especificação: Adicional de Tempo de Serviço
4. Interessado: Fernando da Rocha Meira.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 67/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 35/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 010935/2024.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Indenização de Verbas rescisórias
4. Interessado: VITORIA CLEOENNE DE SOUSA LEMOS.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 12/2025
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

ONDE SE LÊ:

11. Data da Sessão: 04 de janeiro de 2025.

LEIA-SE:

11. Data de Sessão: 04 de fevereiro de 2025.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.


MIRIAM COUreiro DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos



DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10184/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2043/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14291/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10382/2025 – DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 9/2025 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM FACE DA PREFEITURA DE HUMAITÁ ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A ADVOGADA KARLA DANIELE LIMA PEREIRA, LOTADA NA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10615/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2016/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14705/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10621/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2713/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16243/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10623/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 900/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14623/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3498 pág.13

Manaus, 18 de Fevereiro de 2025

PROCESSO Nº 10652/2025 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO SR. RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 346/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.004/2016.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10653/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/AM) E DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA/MANAUS POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL PERPETRADA PELO SERVIDOR WALDER CHAGAS DE ARAUJO JUNIOR NA SES E NA SEMSA/MANAUS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10676/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2057/2024 - TCE - PRIMEIRA CAMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13008/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10692/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 271/2024, EM FACE DO PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO, ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N.º 01/2023) REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO - AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de fevereiro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 16846/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ZULEIDE DAVILA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 112.027-1C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ASG-T.S.N.A, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1892/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA ZULEIDE DAVILA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16923/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JAILSON DA SILVA BARBOSA, MATRÍCULA Nº 107.804-6 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE-ENFERMEIRO GERAL E-7, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.282/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA , PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JAILSON DA SILVA BARBOSA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16947/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANTONIA SISSA FALCÃO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FRANCISCO VIEIRA LIMA, MATRÍCULA Nº 261.911-3-A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO PNM.ANM-III, 3ªCLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1756/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO VIEIRA LIMA, ANTONIA SISSA FALCAO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17377/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ARIADINA AZEVEDO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 101.670-9B, NO CARGO DE AUXILIAR DE EMFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1962/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES





INTERESSADO(S): ARIADINA AZEVEDO DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17399/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DIRCE DE SOUZA SANTANA , MATRÍCULA Nº 083.227-8A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.380/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): DIRCE DE SOUZA SANTANA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10082/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ABISAI MACHADO MENDES, MATRÍCULA N.º 171.443-0A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2061/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ABISAI MACHADO MENDES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 13015/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 4 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): JANDER PAES DE ALMEIDA, LIBIA DA SILVA MARQUES, JOENE PINTO ROCHA, PARLEM DE CASTRO PAES, SILVIA LOUREIRO VIEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299.

DECISÃO: CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA. NEGA PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA. DAR CIÊNCIA.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 18 DE FEVEREIRO DE 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 6/2025

PROCESSO nº 003015/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 91/2025/DICOM/GP, que trata da contratação de uma empresa especializada para transmissão do evento, webinar "Emergência Climática: Tribunais de Contas e indução de políticas públicas ambientais", realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), com apoio desta Corte de Contas excepcionalmente, no dia 20 de fevereiro, às 10h.;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 1098/2025/GP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação Nº 395/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **INSIDE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, CNPJ: 47.767.049/0001-38, mediante dispensa de licitação para transmissão de webinar com 4 horas de duração vi plataforma Google Meet para canais digitais no dia 20/02/2025 às 10H neste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de **R\$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.40.14** (Conteúdo de Web).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **INSIDE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, CNPJ: 47.767.049/0001-38, mediante dispensa de licitação para transmissão de webinar com 4 horas de duração vi plataforma Google Meet para canais digitais no dia 20/02/2025 às 10H neste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de **R\$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.40.14** (Conteúdo de Web).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO DO TERMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2024

- 1. Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 07/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024-CPL/TCE-AM
- 2. Processo SEI nº:** 002678/2025
- 3. Vigência:** A partir de 18/02/2025.
- 4. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa JOELMA DE OLIVEIRA BERNARDO EPP, CNPJ sob o nº 40.111.906/0001-06.
- 5. Objeto:** Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Ata de Registro de Preço nº 07/2024 apresentado pela Contratada.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2022

- 1. Data:** 18/02/2025
- 2. Processo Administrativo:** 000262/2025-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2022
- 4. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA, CNPJ: 04.770.319/0001-57, representado por seu Presidente, Sr. Ricardo José do Nascimento.
- 5. Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 58/2022, referente ao fornecimento de mão de obra de serviços administrativos e operacionais, sendo 28 (vinte e oito) Assistentes Administrativos e 02 (dois) Tradutores de Libras, a serem prestados, exclusivamente, por pessoas com deficiência (auditiva, física, visual e intelectual), na sede deste TCE/AM, sob a supervisão de seus servidores.
- 6. Vigência:** 12/03/2025 a 11/03/2026
- 7. Valor Global:** O valor do presente ajuste será de R\$ 1.211.172,48 (um milhão, duzentos e onze mil cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos)
- 8. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.37.01; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho: 2025NE0000258, emitida em 11/02/2025, no valor de R\$ 972.302,35 (novecentos e setenta e dois mil trezentos e dois reais e trinta e cinco centavos) para arcar com as despesas do ano corrente, ficando o saldo remanescente de R\$ 238.870,13 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e setenta reais e treze centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro no período de janeiro a 11 dias de março/2026.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA Nº 106/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

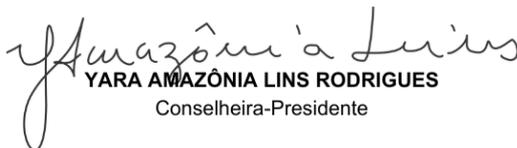
RESOLVE:

I - EXCLUIR quanto ao nome do senhor **MARCO ANTONIO FAVORETTI**, da Comissão de Exames das Contas Gerais do Governador do Estado - CONGOV - Exercício 2023, instituída pela portaria n.º 547/2023-GPDGP, datada de 11.08.2023, a contar de 14.01.2025;

II - INCLUIR o servidor **IGOR ANGELO MONTEIRO**, matrícula n.º 0038806A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 11 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração.





PORTARIA Nº 145/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da INFORMAÇÃO Nº8/2025/DICARP/SECEX, datado de 11.02.2025, constante no Processo SEI nº 016487/2024;

R E S O L V E:

CESSAR a Portaria nº1324/2024- GPDGP, que concedeu o programa de teletrabalho para a servidora **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula nº 0018902A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, a contar de 07.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de fevereiro 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 27/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

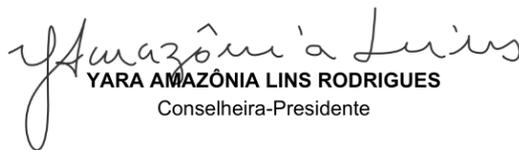
CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 002949/2025;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012521A, durante suas férias, no período de **18.02 a 28.02.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHOS

PROCESSO Nº 10698/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

REPRESENTADOS: David Antonio Abisai Pereira De Almeida, Instituto Municipal De Mobilidade Urbana - Immu, Prefeitura Municipal De Manaus - Pmm E Arnaldo Gomes Flores

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto Em Desfavor da Prefeitura de Manaus - Pmm, Representada pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, Representada pelo Sr. Arnaldo Flores, Para Apuração de Possível Falta de Transparência e Falta de Economicidade.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 226/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto em desfavor da Prefeitura de Manaus - Pmm, representada pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, representada pelo Sr. Arnaldo Flores, para apuração de possível violação aos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Moralidade Administrativa, Razoabilidade, Proporcionalidade, Publicidade, transparência e Economicidade.
2. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do aumento da tarifa de ônibus para R\$ 5,00 (cinco reais), até que a Prefeitura apresente estudos técnicos que comprovem sua necessidade.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

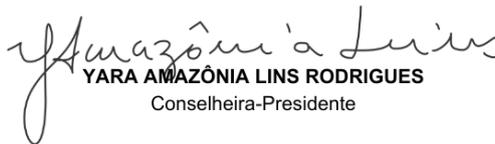
10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





CAUTELARES

PROCESSO: 10394/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Uruará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Antônio Laurentino da Silva e Câmara Municipal de Uruará

ADVOGADO (A): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17.549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19.308

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Vereador do Município de Uruará, para apuração de possíveis irregularidades na ordem de ilegalidade no ato de sua recondução sucessiva.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2025-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Vereador do Município de Uruará, para apuração de possíveis irregularidades na ordem de ilegalidade no ato de sua recondução sucessiva.

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls.28 a 30, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Careiro da Uruará, exercícios 2024/2025 (Calhas).





Ocorre que, em razão de **licença médica**¹ deste Conselheiro Substituto, encaminhei o feito a Presidência desta Corte de Contas para decidir sobre a medida cautelar pleiteada, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM.

Na sequência, cessada a referida licença médica, vieram-me os autos sem manifestação da Presidência deste Tribunal, motivo pelo qual este Relator irá proferir decisão monocrática sobre os requisitos autorizadores do pedido de suspensão liminar em questão.

Consoante se infere da exordial, o Ministério Público de Contas – MPC, ora representante, alega que recebeu por intermédio do canal MPC denúncia, informações sobre a eleição do Presidente da Câmara de Uruará para o seu terceiro biênio sucessivo, como Presidente da mesa diretora da Câmara, juntamente com a Emenda à Lei Orgânica do Município e ata da sessão preparatória de escolha da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará para o biênio 2025-2026.

Após leitura das informações e documentos acima mencionados, o MPC argumenta que de acordo com a regra geral constitucional, para exercício de cargo de dirigente da Câmara de Vereadores, só seria permitida apenas uma recondução sucessiva para o mesmo cargo, independente da legislatura, de acordo com o art. 14, §5º, da Constituição.

Por conta disso, em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da posse do atual Presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.

Procedendo com a análise, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

¹ Processo SEI nº 002626/2025



*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou **mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.





Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar a exordial, entendo necessário oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, no intuito de obter elementos que permitam uma análise precisa e substancial da cautelar, ora pleiteada.

Essa abordagem se mostra essencial para garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida - seja pela concessão ou não - que será exarada após o prazo concedido.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA** pelo Ministério Público de Contas, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Câmara Municipal de Uruará e Antônio Laurentino da Silva) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**





Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao Sr. Antônio Laurentino da Silva, vereador do município de Uruará, na qualidade de Representado desta demanda e;

c) Ciência a Câmara Municipal de Uruará, na pessoa de seu atual gestor (a),

- **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifestem sobre o pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, por possíveis irregularidades no ato de recondução sucessiva da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará, biênio 2025-2026, devendo ser encaminhada aos responsáveis, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação dos Representados por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





PROCESSO: 10678/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ANDRE DA SILVA ALVES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS OAB/AM 12.199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PERFIL SAÚDE EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, FERNANDO VIEIRA E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SR. JARI GUERRERO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Perfil Saúde, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.170.575/0001-80, contra o Município de Presidente Figueiredo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Jari Guerrero Dutra.

2) A Representante alega irregularidades na contratação de nova empresa para prestação de serviços médicos no município, apontando duplicidade contratual e possível lesão ao erário. Sustenta que possui contratos vigentes, devidamente formalizados, para prestação de serviços de médicos generalistas, especialistas e pediatria, com vigência até 27 de fevereiro de 2025, sem que houvesse qualquer processo de rescisão contratual ou notificação prévia.

3) Narra que, após a posse da nova administração municipal, em 01/01/2025, uma série de atos irregulares teriam sido praticados, dentre os quais destaca:

3.1) Subtração de documentos administrativos da empresa pelo Procurador do Município dentro das dependências do Hospital Municipal, incluindo escalas e registros de frequência dos profissionais;

3.2) Informação unilateral e sem comunicação formal aos profissionais de saúde de que os pagamentos pelos serviços prestados passariam a ser realizados por meio de outro CNPJ, pertencente a uma nova empresa;

3.3) Publicação, em 03/02/2025, de ato de contratação de nova empresa para prestar os mesmos serviços já contemplados nos contratos vigentes, sem a instauração de novo procedimento licitatório regular e sem a devida rescisão dos contratos anteriormente firmados.



4) Aduz que a contratação foi realizada de forma acelerada e materialmente inviável, uma vez que o ato de contratação foi publicado em 03/01/2025, apenas dois dias após a posse da nova administração, sem que houvesse tempo hábil para a condução de processo de contratação pública regular, seja na modalidade licitatória, seja por dispensa. Aponta violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, além da afronta aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21), bem como possíveis atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, sugerindo a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração das condutas dos responsáveis.

5) Diante dos fatos narrados, requer, em sede de medida cautelar:

5.1) A suspensão imediata dos efeitos da contratação impugnada, publicada em 03/02/2025;

5.2) A determinação para que o Município de Presidente Figueiredo se abstenha de realizar qualquer pagamento à nova empresa contratada, até decisão final desta Corte de Contas.

6) Instrui a representação com documentos comprobatórios, incluindo atos constitutivos da empresa, contratos administrativos vigentes, termos aditivos, publicação do ato impugnado e demais elementos necessários à análise do caso.

7) É o relatório.

8) Inicialmente, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação. Nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, a representação configura um instrumento legítimo de fiscalização e controle externo, sendo cabível para apuração de irregularidades, ilegalidades e atos de má gestão pública que possam resultar em prejuízo ao erário, bem como em hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993.

9) Dessa forma, a representação cumpre sua função primordial ao permitir que a administração pública seja instada a investigar e, se for o caso, corrigir eventuais atos administrativos que afrontem o ordenamento jurídico e comprometam o interesse público. No presente caso, verifica-se que o objeto da representação se amolda às hipóteses previstas na norma, pois busca a apuração de possível ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público.

10) No tocante à legitimidade, o artigo 288, caput, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja de natureza pública ou privada, tem legitimidade para apresentar representação junto a esta Corte de Contas. Considerando que a empresa representante alega ser diretamente afetada pelo ato impugnado e que sua atuação se dá na esfera da administração pública municipal, resta evidente sua legitimidade ativa para a propositura da presente medida.

11) Assim, acompanho a manifestação da Presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade da representação. No que concerne à competência desta Corte para apreciação de medidas cautelares, é importante ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 114/2013, ao modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423/1996), reafirmou expressamente a possibilidade de concessão de medidas



cautelares, conforme previsto no inciso XX do artigo 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do artigo 5º da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM.

12) Dessa forma, no exercício do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo, assim, a efetividade de suas decisões finais. Tal entendimento está respaldado no artigo 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996, na redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020.

13) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações manifestamente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à administração pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.

14) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.

15) Por outro lado, o *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, indicando que há fundamentos razoáveis e elementos de prova que demonstram a probabilidade de sucesso no mérito. Esse critério não exige certeza absoluta, mas sim uma forte verossimilhança das alegações, de modo a justificar uma intervenção preventiva.

16) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

17) A administração pública, ao realizar contratações e rescisões de contratos administrativos, deve observar rigorosamente as disposições legais vigentes, especialmente aquelas contidas na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação.

18) O artigo 22 da Lei nº 14.133/2021 impõe que todas as contratações públicas sigam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, exigindo que qualquer ato administrativo que envolva a substituição de contratos vigentes seja devidamente fundamentado e transparente. Dessa forma, a administração municipal tem o dever de demonstrar e justificar a necessidade de uma nova contratação, especialmente quando há contratos vigentes para o mesmo objeto.

19) No caso em análise, a Representante alega que não houve formalização da rescisão dos contratos vigentes antes da celebração da nova contratação, o que poderia caracterizar violação ao artigo 137 da Lei nº



14.133/2021, que dispõe que a rescisão contratual deve ser formalmente motivada e garantir o contraditório e a ampla defesa do contratado.

20) Além disso, o artigo 138 da mesma lei determina que a notificação do contratado sobre a rescisão é obrigatória, sob pena de nulidade do ato. Essa exigência tem como finalidade evitar arbitrariedades e assegurar previsibilidade jurídica às relações contratuais entre a administração pública e particulares. Assim, caso a Prefeitura tenha promovido a substituição da empresa prestadora dos serviços sem comunicação prévia e sem justificativa formal, há fortes indícios de irregularidade.

21) Outro ponto que merece destaque é a necessidade de publicidade e transparência no procedimento de contratação. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, os Tribunais de Contas possuem o dever de fiscalizar os contratos administrativos, garantindo acesso público a todos os documentos e informações relevantes sobre o procedimento licitatório e os contratos celebrados.

22) No entanto, ao realizar consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não se verifica qualquer publicação referente à Ata de Registro de Preços nº 006/2025, de 03/01/2025, o que fere o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a divulgação de todos os atos relacionados a contratações públicas nesse portal. (Consulta realizada em: <https://www.gov.br/pncp>)

23) Da mesma forma, ao acessar o Portal da Transparência do Município de Presidente Figueiredo, não há qualquer registro público da ata de registro de preços ou do respectivo processo licitatório que fundamentaria a contratação impugnada. Essa ausência de publicidade vai de encontro ao princípio da transparência e ao dever constitucional de dar ampla divulgação aos atos administrativos. (Consulta realizada em: <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/presidente-figueiredo>).

24) Diante dessas omissões, torna-se necessário que o Município de Presidente Figueiredo apresente a documentação pertinente, de modo a demonstrar a regularidade do procedimento administrativo adotado. A falta de transparência na disponibilização das informações reforça a necessidade de apuração detalhada por esta Corte, uma vez que impede o controle social e dificulta a verificação da legalidade dos atos praticados. Dessa maneira, com base nos dispositivos legais citados, verifica-se que a ausência de justificativa formal para a rescisão dos contratos vigentes, aliada à falta de publicidade do processo de contratação, suscita questionamentos sobre a regularidade da nova contratação e a legalidade dos atos administrativos adotados pelo Município. Essa situação impõe a necessidade de esclarecimentos formais e documentais antes da análise definitiva da medida cautelar pleiteada.

25) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM prevê expressamente:

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.



26) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

27) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações da Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

28) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente:
 - b.I) Cópia integral do processo licitatório que culminou na Ata de Registro de Preços nº 006/2025, de 03/01/2025, incluindo o edital, pareceres técnicos e jurídicos, justificativa da contratação e demais documentos que embasaram o procedimento administrativo;
 - b.II) Cópia integral dos processos administrativos dos contratos vigentes firmados com a Representante Perfil Saúde, a saber: Contrato de Médicos Generalistas e Especialistas (Pregão Presencial nº 027/2021 – SRP/CML); Contrato de Pediatria (Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 005/2024 – CPC JAPURÁ).
 - b.III) Cópia dos atos formais de rescisão contratual, caso tenham sido efetivamente rescindidos, incluindo justificativas legais e técnicas para sua extinção;
 - b.IV) Contrarrazões aos argumentos apresentados pela Representante, especialmente no que se refere à suposta irregularidade da nova contratação e à necessidade de concessão da medida cautelar requerida.
- c) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Findo o prazo, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC



PROCESSO: 10687/2025

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ALBERTO GENESIS DE AUZIER FERREIRA

REPRESENTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR ALBERTO GÊNESIS DE AUZIER FERREIRA EM DESFAVOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SAAE/PF E DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA N°001/2025, N°002/2025 E N°003/2025, ACERCA DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2025 - GCERICOXAVIER

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo escritório jurídico Alberto Gênesis Sociedade Individual de Advocacia, neste ato representado por seu sócio, Sr. Alberto Gênesis de Auzier Ferreira, OAB/AM nº 18.731, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/PF e do Município de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades nos processos de contratação Direta n°001/2025, n°002/2025 e n°003/2025, diante da alegada ausência de transparência, publicidade e acesso à informação.

2) O representante alega que os avisos de dispensa de licitação do SAAE/PF foram publicados no dia 11 de fevereiro de 2025, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, edição nº 3.796, informando aos interessados que a documentação com as especificações do objeto e termos da contratação encontravam-se disponíveis no sítio eletrônico do Portal Transparência do SAAE, na forma digital, e na sede do SAAE, na cidade de Presidente Figueiredo. Além disso, informava que as propostas dos interessados deveriam ser encaminhadas, via e-mail, para o endereço eletrônico: licitacao@saaepresidentefigueiredo.com.br, até as 17h00min, do dia 13 de fevereiro de 2025.





3) Sustenta o representante que nem o sítio eletrônico (Portal Transparência), nem o endereço eletrônico (e-mail) estavam operando, conforme documento juntado aos autos. Assim, solicita, cautelarmente, a suspensão dos processos de contratações diretas referentes aos avisos de dispensa de licitação nsº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, divulgados pelo SAAE/PF, a fim de que *sejam sanadas as irregularidades e disponibilizados os anexos por meios hábeis e republicados os avisos com a observância dos prazos legais*.

4) A presente representação foi admitida pela Presidência deste TCE/AM por meio do Despacho nº 206/2025-GP, às fls. 27 a 29.

5) No exercício do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo, assim, a efetividade de suas decisões finais. Tal entendimento está respaldado no artigo 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996, na redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020.

6) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações manifestamente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à administração pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.

7) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.

8) Por outro lado, o *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, indicando que há fundamentos razoáveis e elementos de prova que demonstram a probabilidade de sucesso no mérito. Esse critério não exige certeza absoluta, mas sim uma forte verossimilhança das alegações, de modo a justificar uma intervenção preventiva.

9) Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação. No presente caso, entendo **presentes ambos os requisitos**.

10) O caso em tela circunda os princípios do amplo acesso e competitividade nos procedimentos licitatórios. As dispensas em análise estão fundamentadas no art. 75 da Lei nº 14133/2021, o qual aduz que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

11) A acessibilidade e transparência dos procedimentos licitatórios são pilares para a regularidade e legalidade do certame. Suas diretrizes são traçadas não apenas na Lei nº 14.133/2021, mas também em leis que regulam o acesso às informações públicas e a transparência na Administração Pública. Assim, merece destaque o art. 8º, IV da Lei nº 12527/2014:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

12) Válido reforçar que um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

13) Neste sentido, o art. 7º, inc. VI da Lei nº 12527/2011, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração Pública, o seguinte:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

14) Sob esse enfoque, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

15) Assim, à luz das considerações acima, seja qual for o status da pessoa interessada (licitantes ou estranhos ao procedimento), por força do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011, é dever, e não faculdade, da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório.

16) É fundamental destacar que, para assegurar amplo acesso e competitividade nos procedimentos licitatórios, o representado deve fornecer um endereço de e-mail válido nos editais de dispensa de licitação,



destinado ao recebimento das propostas de preço e documentos de habilitação, sob pena de invalidade do processo licitatório.

17) Diante do exposto, acolho o pedido cautelar e determino ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/PF que suspenda as dispensas de licitação nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, para que sejam sanadas as irregularidades e disponibilizadas as informações pertinentes, por meios hábeis, devendo o procedimento ser retomado apenas após a republicação dos avisos, com a reabertura dos prazos, em conformidade com os preceitos legais.

18) Por fim, ressalto que a concessão da cautelar não implica na procedência ou improcedência da representação, mas tão somente na análise do pleito liminar que visa garantir a supremacia do interesse público, podendo vir a ser revogada a qualquer tempo, caso constatado fato novo que altere a situação fática atual.

19) Portanto, ante o exposto e estando configurado a possibilidade de ocorrer um iminente dano ao erário, com fulcro na Resolução nº. 03/2012 e art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, decido:

a) **DEFERIR o pedido de medida cautelar**, com fulcro no art. 42-B, II da Lei Orgânica nº 2423/1996, para **SUSPENDER** as dispensas de licitação nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, fundamentadas no artigo nº75 da Lei nº 14.133/2021, **para que sejam sanadas as irregularidades e efetivamente disponibilizadas as informações pertinentes, por meios hábeis.**

b) Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/PF e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que se abstenha de homologar e contratar em decorrência das referidas dispensas de licitação, enquanto não sanadas as irregularidades mencionadas acima.

c) Determinar ao SAAE que retome as dispensas sobreditas somente após a efetiva disponibilização do acesso aos documentos inerentes à contratação, devendo proceder à republicação dos avisos, com a reabertura dos prazos, em conformidade com os preceitos legais.

20) Por fim, DETERMINO a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;



- c) OFICIE ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/PF e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que adote, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à suspensão das Dispensas de Licitação nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, informando ao TCE/AM das medidas adotadas; no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **sob pena de multa**, nos termos do art.54, II, “a”, da Lei Estadual nº2423/96 c/c art.308, II, “a”, da Resolução nº04/2002-TCE/AM;
- d) OFICIE ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/PF e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;
- e) Dê ciência da decisão ao Sr. Alberto Gênesisde Auzier Ferreira.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
17 de fevereiro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16.680/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ednilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

Na inicial protocolada em 22 de novembro de 2024, conforme págs. 2/21, o Representante alega que foram irregularidades e ilegalidades que atentam contra os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, legalidade e contraditório, e que violam o direito dos candidatos a um processo seletivo justo, transparente e pautado pela legalidade, entre elas:

- Ausência de previsão de recursos contra o edital do concurso;
- Violação do art. 13, inciso I, da Lei nº 4.605/2018 (Lei de Concursos Públicos do Amazonas);
- Exigência indevida na inscrição na OAB;
- Incorreção do conteúdo programático;
- Ausência de uma descrição clara dos cargos ofertados e de suas atribuições.

Ao final, requer que seja reconhecida a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar determinando a suspensão da realização do concurso público da Câmara Municipal de Tabatinga até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta representação, com o fito de anular o respectivo Edital, notificando o Presidente da Câmara do município para a alteração do objeto, ou não o fazendo, seja o certame o sustado em definitivo por esta Corte, comunicando em seguida a Câmara Municipal de Tabatinga.

Em 03 de dezembro, concedi medida cautelar pleiteada determinando a imediata suspensão do concurso público para anular o Edital nº 01/2024 da Câmara Municipal de Tabatinga com posterior correção das impropriedades elencadas pelo Representante.





Após cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática, a Câmara Municipal de Tabatinga apresentou justificativas (págs. 286/289) que, em síntese, alega:

- “(...) e o concurso público em questão foi realizado com base em edital publicado que, por sua vez, se fundamentou na Lei Municipal nº 900/2021, de 29 de março de 2021 (vide documento em anexo), que estabelece as diretrizes gerais para a realização de concursos, além de dispor sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores no âmbito da Câmara Municipal.”
- “É importante destacar que, apesar de a referida Lei Municipal estar desatualizada, o seu uso para a elaboração do Edital se deu dentro dos limites da legislação vigente à época da sua publicação, com o intuito de garantir a legalidade do processo.”
- “Dito isto, a atual administração reconhece que a Lei Municipal em questão necessita de atualização para se alinhar com as normativas mais recentes e as melhores práticas de administração pública.”
- “Neste sentido, aproveita para informar que já está em trâmite na Câmara Municipal um Projeto de Lei visando a atualização e adequação da legislação vigente.”
- “No entanto, já sabedora da presente Representação, o INSTITUTO MERKABAH, empresa contratada para assessorar na realização do concurso em questão, já está ciente das irregularidades apontadas e informou que fará as devidas alterações no relançamento do Edital.”
- “Por fim, solicita-se que a intimação à Câmara Municipal de Tabatinga seja revista, levando em consideração a alteração de cargo do Notificado, conforme os fatos relatados.”

Ao final, solicita a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, considerando a eleição da nova mesa diretora, a contar de 1/1/2025, bem como a alteração de cargo do Notificado, o Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales.

Ademais, acostadas à pág. 327, consta a determinação de encaminhamento ao atual Sr. George Martins da Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga.



Foi protocolado, em 12 de fevereiro de 2025, defesa do Notificado que alega, em síntese:

- “Ainda, o ex-presidente pauta a legalidade do concurso público em Projeto Lei que tramitava na Casa Legislativa quando da apresentação da sua defesa, contudo, referido “PL” foi reprovado em 05/12/2024, conforme depreende-se da Ata da 74º sessão legislativa da décima segunda legislatura”
- “Portanto, o certame em questão encontra-se eivado de vícios insanáveis, sendo conduzido de forma completamente ilegal, devendo, portanto, ser anulado na sua totalidade e determinado a realização de novo concurso público desde o seu nascedouro.”
- “Ademais, durante a gestão do ex-presidente, foram identificadas falhas que comprometem a lisura do certame, isso porque não houve descrição clara dos cargos ofertados e suas atribuições, bem como há incorreção do conteúdo programático com legislação de outro município, a saber: Município de Manacapuru.”
- “No caso em questão, é possível que o concurso tenha sido conduzido de forma que favorecesse certos grupos ou indivíduos em detrimento da imparcialidade e da lisura exigidas, como por exemplo a exigência de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para cargo estranho a advocacia”
- “O princípio da legalidade, por sua vez, impõe que todos os atos administrativos sejam realizados de acordo com a legislação vigente, respeitando os limites da norma. É sabido que o concurso realizado pela gestão anterior violou normas específicas, inclusive utilizando lei desatualizada para balizar o certame.”
- “O princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos o direito de se manifestar sobre os atos administrativos que lhes afetem, porém o certame em comento sequer possibilita qualquer questionamento, inclusive não existe previsão de apresentação de recurso, impossibilitando a oportunidade de o candidato se manifestar, de modo a restaurar a legitimidade e a transparência do concurso público.”

Ao final, requer a anulação, em sua totalidade, do Edital que iniciou o Concurso Público na Câmara Municipal de Tabatinga, com eventual determinação de realização de novo concurso público.

Após detida análise das alegações dos notificados, entendo que a situação fático-jurídica no momento da concessão da Decisão Monocrática (págs. 262/265) permanece, isto é, **houve** apresentação de justificativas e/ou documentos, porém não contém informações que possam sanar as eventuais irregularidades identificadas.



Ante o exposto, este Relator decide, monocraticamente, com base no art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **MANTER A MEDIDA CAUTELAR** inicialmente concedida nos termos da Decisão Monocrática de fls. 262/265 e, por conseguinte, a **SUSPENSÃO do Edital nº 01/2024** da Câmara Municipal de Tabatinga;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Câmara Municipal de Tabatinga e respectivos patronos;
3. Atendidas as determinações acima mencionadas, dê-se seguimento regimental à presente Representação, encaminhando os autos aos órgãos técnico e ministerial, conforme Resolução nº 04/02;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **DESPACHO DO RELATOR Nº. 75/2025-GCERICOXAVIER, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14300/2024**, e cumprindo o **Acórdão nº 692/2023–TCE–PRIMEIRA CÂMARA** nos autos do **Processo nº 14300/2024**, que trata Alcance no Valor de **R\$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, Conforme Acórdão Nº. 692/2023, nos Autos do **Processo Nº 13147/2019, de Relatoria da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**. Que Trata da Prestação de Contas Referente Ao Termo de Convênio Nº 28/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Barreirinha, de Responsabilidade da Empresa Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda (cnpj Nº 10.949.221/0001-64) Memorando Nº 230/2024-DERED, fica **NOTIFICADO a EMPRESA Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda.**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 390.048,69 (trezentos e noventa mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Fevereiro de 2025.

CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

